

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/020.556/2011
Data de autuação: 24/11/2011
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: NT-500-BRA - Plano de Emergência do Sistema de Distribuição.
Sessão Regulatória: 25 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

O presente processo se encontra na fase de acompanhamento do cumprimento do disposto na Deliberação AGENERSA nº. 2487¹, de 31/03/2015, que aplicou às Concessionárias CEG e CEG RIO penalidades de advertência, determinou que no prazo de 15 dias as Concessionárias CEG e CEG Rio efetuassem alterações na Norma PE 09501.BR-MN:

Art. 4º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO, no prazo de 15 (quinze) dias, alterem o teor do Anexo 03: Tempos de atendimento da NT. PE.09501.BR-MN, para que lá constem os mesmos prazos dispostos no Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão - Atendimento Emergencial - 02 (duas) horas para a CEG e 04 (quatro) horas para a CEG RIO.

Art. 5º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO, no prazo de 15 (quinze) dias, alterem o teor da "letra 'a' do Subitem 1.1. Processo inicial de atendimento; Item 1. Atendimento telefônico; Anexo 04: Atendimento telefônico", para que lá conste,

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2487, DE 31 DE MARÇO DE 2015

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - NT-500-BRA - PLANO DE EMERGÊNCIA DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.556/2011 (apensos: E-33/120.066/2006 e E-12/020.084/2007), por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e/ou artigo 19, IV da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, em razão do cumprimento intempestivo do artigo 2º, da Deliberação AGENERSA nº. 1788/2013, alterada pela Deliberação AGENERSA nº. 1911/2013;

Art. 2º - Aplicar às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e/ou artigo 19, IV da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, em razão do cumprimento intempestivo do artigo 3º, parágrafo único, da Deliberação AGENERSA nº. 1788/2013, alterada pela Deliberação AGENERSA nº. 1911/2013;

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 4º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO, no prazo de 15 (quinze) dias, alterem o teor do Anexo 03: Tempos de atendimento da NT. PE.09501.BR-MN, para que lá constem os mesmos prazos dispostos no Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão - Atendimento Emergencial - 02 (duas) horas para a CEG e 04 (quatro) horas para a CEG RIO;

Art. 5º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO, no prazo de 15 (quinze) dias, alterem o teor da "letra 'a' do Subitem 1.1. Processo inicial de atendimento; Item 1. Atendimento telefônico; Anexo 04: Atendimento telefônico", para que lá conste, expressamente, o prazo máximo de 30 (trinta) segundos para atendimento às chamadas telefônicas;

Art. 6º - Aprovar os demais itens da Norma PE.09501.BR-MN "Procedimento Operacional para o recebimento e atendimento de avisos de urgência e solicitação de serviços sem risco";

Art. 7º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO encaminhem a esta AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias contados do término do prazo disposto nos artigos 5º e 6º desta Deliberação, a nova versão da Norma PE.09501.BR-MN, já contemplando as alterações aqui estipuladas;

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



expressamente, o prazo máximo de 30 (trinta) segundos para atendimento às chamadas telefônicas.

Além disso, referida Deliberação aprovou os demais itens da Norma PE 09501.BR-MN (a qual veio a substituir a norma NT-501-BRA) e assinou prazo de 10 (dez) dias contados do término do prazo disposto nos artigos 5º e 6º desta Deliberação, para que as Concessionárias apresentem a nova versão da Norma PE.09501.BR-MN, já contemplando as alterações aqui estipuladas.

Visando ao cumprimento do art. 7º da Deliberação AGENERSA nº 2487/2015, as Concessionárias enviaram a DIJUR 656/2015². Após exame da documentação enviada, a CAENE³ certifica que:

“Em atenção ao Artigo 7º da Deliberação AGENERSA Nº2487/2015, a Concessionária através a DIJUR-E-656/15, de 14/05/15, às fls.277, anexou a nova versão da Norma PE.09501.BR- MN, às fls.280 a 324, já contemplando as alterações aqui estipuladas, como comprovante do cumprimento do Artigo 7º. As alterações contempladas na nova versão da Norma PE.09501 BR- MN, são as seguintes:

- *Artigo 4º- As alterações para a inclusão dos prazos do Contrato de Concessão - Atendimento Emergencial - 02 horas para a CEG e 04 horas para a CEG RIO, Página 13, Tabela 1 e Página 30, Anexo 03, Tabelas 2 e 3.*
- *Artigo 5º- A alteração do teor do Anexo 04, Item 1- Atendimento Telefônico, subitem 1.1-Processo Inicial de Atendimento, alínea a), Tabela 1- Atendimento Telefônico, Tempo para o atendimento Telefônico- em até 30 segundos, Página 31.*

Artigo 7º- Diante do acima exposto, a Concessionária cumpriu o Artigo 7º com o envio da nova versão da Norma PE.09501.BR- MN, a qual contempla as alterações estipuladas nos Artigos 4º e 5º.

Por seu turno, a Procuradoria⁴ da AGENERSA ressalta que “considerando a data [da publicação] da referida deliberação no DOERJ - em 16/04/2015-, as Concessionárias tinham até a data de 04/05/2015 para cumprir os comandos dispostos nos artigos 4º e 5º e, até a data de 14/05/2015 para cumprir a determinação prescrita no artigo 7º”. Acrescenta que “analisando o teor da norma apresentada pelas Delegatárias, é possível identificar que as mesmas alteraram o seu teor, para contemplar as determinações emanadas desta Autarquia, dispostas nos artigos 4º e 5º da Deliberação AGENERSA no. 2487/2015”. E

² Fls. 277/324.

³ Fl. 328.

⁴ Fls. 330/333.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.556/2011

Data 24 / 11 / 2011 Fls.: 364

Protocolo: 4439428-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

conclui que *"por estas razões, esta Procuradoria entende que as Delegatárias atenderam aos comandos dispostos na Deliberação AGENERSA no. 2487/2015 (...)"*.

O Ofício AGENERSA/CODIR/LT/032/2015 encaminha às Concessionárias cópia de inteiro teor dos autos, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Através da DIJUR-1227/15, as Concessionárias requerem que seja declarado o cumprimento das obrigações estipuladas na Deliberação AGENERSA nº 2487/2015.

Tendo em vista que a Deliberação supra faz menção apenas à Norma PE-09501-BR-MN (antiga NT 501-BRA), a assessoria deste Gabinete rogou a CAENE que se manifestasse a respeito da PE-09500-BR-MN (antiga NT-500-BRA), objeto do presente processo. Nesse sentido, a Câmara Técnica apontou que, inobstante ter opinado pela aprovação da minuta constante dos autos, resta ainda a aprovação formal da mesma pelo CODIR. Lembra que quando do exame da PE-09500-BR-MN pelo Grupo de Trabalho, *"foi levantada a questão [da classificação] de solicitação de serviço de emergência sem risco e com risco"* e que *"para elucidar tal classificação do tipo de emergência era necessário alterar a PE-09501.BR-MN"*. Aponta ainda que às fls. 328 dos autos encontra-se a análise do cumprimento ao art 7º da Deliberação AGENERSA nº 2487/2015, a qual se refere a essa última norma.

A através do Of. AGENERSA/CODIR/LT nº 012/2016, as Concessionárias foram notificadas sobre o despacho da CAENE⁵, o qual tece esclarecimentos sobre o conteúdo dos autos, sem no entanto implicar em qualquer alteração dos mesmos, não acarretando em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

É o Relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator

⁵ Fl. 349.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.556/2011

Data 24/11/2011 Fls.: 255

Rubrica:

4431478-2

Processo nº : E-12/020.556/2011
Data de autuação: 24/11/2011
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: NT-500-BRA - Plano de Emergência do Sistema de Distribuição.
Sessão Regulatória: 25 de fevereiro de 2016

VOTO

O presente processo se encontra na fase de acompanhamento do cumprimento do disposto na Deliberação AGENERSA nº. 2487¹, de 31/03/2015; que aplicou às Concessionárias CEG e CEG RIO penalidades de advertência, determinou que no prazo de 15 dias as Concessionárias CEG e CEG Rio efetuassem alterações na Norma PE 9501.BR-MN, além de aprovar os demais itens da Norma PE 9501.BR-MN.

Ademais, no art. 7º, assinou prazo de 10 (dez) dias contados do término do prazo disposto nos artigos 5º e 6º desta Deliberação, para que as Concessionárias apresentem a nova versão da Norma PE.9501.BR-MN, já contemplando as alterações aqui estipuladas.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2487, DE 31 DE MARÇO DE 2015

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - NT-500-BRA - PLANO DE EMERGÊNCIA DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.556/2011 (apensos: E-33/120.066/2006 e E-12/020.084/2007), por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, em razão do cumprimento intempestivo do artigo 2º, da Deliberação AGENERSA nº. 1788/2013, alterada pela Deliberação AGENERSA nº. 1911/2013;

Art. 2º - Aplicar às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, em razão do cumprimento intempestivo do artigo 1º, parágrafo único, da Deliberação AGENERSA nº. 1788/2013, alterada pela Deliberação AGENERSA nº. 1911/2013;

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 4º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO, no prazo de 15 (quinze) dias, alterem o teor do Anexo 03: Tempos de atendimento da NT PE.09501.BR-MN, para que lá constem os mesmos prazos dispostos no Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão - Atendimento Emergencial - 02 (duas) horas para a CEG e 04 (quatro) horas para a CEG RIO.

Art. 5º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO, no prazo de 15 (quinze) dias, alterem o teor da "letra b" do Subitem 1.1: Processo inicial de atendimento; Item 1. Atendimento telefônico; Anexo 04: Atendimento telefônico", para que lá conste, expressamente, o prazo máximo de 30 (trinta) segundos para atendimento às chamadas telefônicas.

Art. 6º - Aprovar os demais itens da Norma PE.09501.BR-MN "Procedimento Operacional para o recebimento e atendimento de avisos de urgência e solicitação de avisos de serviço sem ruído".

Art. 7º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO encaminhem a esta AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias contados do término do prazo disposto nos artigos 5º e 6º desta Deliberação, a nova versão da Norma PE.09501.BR-MN, já contemplando as alterações aqui estipuladas.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARTEIRA
Processo nº E-12.020/556/2011
Data: 24/11/2011 Fls. 356
Data de Retificação: 26/02/2016

Visando ao cumprimento do que fora determinado pelo CODIR desta AGENERSA, foi encaminhada pelas Concessionárias a DIJUR 656/2015². Após exame da documentação enviada, a CAENE³ certifica que:

TD. PROCURADORIA
503.4256-7

"Em atenção ao Artigo 7º da Deliberação AGENERSA Nº2487/2015, a Concessionária através a DIJUR-E-656/15, de 14/05/15, às fls.277, anexou a nova versão da Norma PE.09501.BR- MN, às fls.280 a 324, já contemplando as alterações aqui estipuladas, (...) Diante do acima exposto, a Concessionária cumpriu o Artigo 7º com o envio da nova versão da Norma PE.09501.BR- MN, a qual contempla as alterações estipuladas nos Artigos 4º e 5º".

Instada a se manifestar, a Procuradoria⁴ da AGENERSA aponta que considerou a data da publicação da referida deliberação no DOERJ, 16/04/2015, bem como o teor da documentação apresentada. Conclui que *"analisando o teor da norma apresentada pelas Delegatárias, é possível identificar que as mesmas alteraram o seu teor, para contemplar as determinações emanadas desta Autarquia, dispostas nos artigos 4º e 5º da Deliberação AGENERSA no. 2487/2015",* e que *"por estas razões, esta Procuradoria entende que as Delegatárias atenderam aos comandos dispostos na Deliberação AGENERSA nº 2487/2015 (...)"*.

O Ofício AGENERSA/CODIR/LT/032/2015 encaminha às Concessionárias cópia de inteiro teor dos autos, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Através da DIJUR-1227/15, as Concessionárias requerem que seja declarado o cumprimento das obrigações estipuladas na Deliberação AGENERSA nº 2487/2015.

Tendo em vista que a Deliberação supra faz menção apenas à Norma PE-09501-BR-MN a assessoria deste Gabinete rogou a CAENE que se manifestasse a respeito da NT-500-BRA, objeto do presente processo. Nesse sentido, a Câmara Técnica apontou que, inobstante ter opinado pela aprovação da minuta constante dos autos, o CODIR ainda não se manifestou formalmente sobre a aprovação da mesma. Lembra que quando do exame, pelo Grupo de Trabalho, da PE-09500-BR-MN (NT-500-BRA), *"foi*

² Fls. 277/324.

³ Fl. 328.

⁴ Fls. 330/333.

[assinatura]



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.556/2011

Data 24/11/2011 Fls: 357

Rubrica: 4491478-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMERGENCIA CAENEA
 Processo nº E-12/020/556/2011
 Data 24/11/2011 nº 357
 PE-09501.BR-MN Aporte
 20/12/2016
 Deliberação AGENERSA
 503.4766-7

levantada a questão [da classificação] de solicitação de serviço de emergência *sem risco e com risco* e que "para elucidar tal classificação do tipo de emergência era necessário alterar a PE-09501.BR-MN". Ainda que às fls. 328 dos autos encontra-se a análise do cumprimento no art. 7º da Deliberação AGENERSA nº 2487/2015, a qual se refere a essa última norma.

A através do Of. AGENERSA/CODIR/LT nº 012/2016, as Concessionárias foram notificadas sobre o despacho da CAENE⁵, o qual tece esclarecimentos sobre o conteúdo dos autos, sem no entanto implicar em qualquer alteração dos mesmos, não acarretando em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a norma NT-500-BRA – Plano de Emergência do Sistema de Distribuição, objeto do presente processo, foi substituída pela PE-09500.BR-MN, cuja minuta já foi aprovada nos autos pela CAENE. Entretanto, não houve manifestação formal do CODIR a respeito dessa norma.

Vale ainda destacar que, durante a reunião do Grupo de Trabalho instituído para a análise da Norma PE-09500.BR-MN, foi constatada a necessidade da classificação de solicitação de serviço de emergência "sem risco e com risco". Para tanto, fez-se necessário alterar a PE-09501.BR-MN, a qual foi juntada aos autos e examinada pelo Grupo de Trabalho, tendo sofrido as alterações impostas pela Deliberação AGENERSA nº. 2487/2015, cujo cumprimento está sendo verificado.

Do exame dos autos, é de fácil constatação que tanto a CAENE quanto a Procuradoria da AGENERSA entenderam por cumprida a Deliberação AGENERSA nº. 2487/2015, a qual trata da PE-09501.BR-MN.

Constata-se, outrossim, a ausência de manifestação formal do CODIR em relação ao cumprimento da PE-09500.BR-MN (antiga NT-500-BRA). Tendo em vista o tempo transcorrido, julgo necessária a juntada de cópia recente da mesma aos autos, para análise pela CAENE e posterior manifestação do CODIR.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Dar cumprimento aos arts. 4º, 5º e 7º da Deliberação AGENERSA nº. 2487º, de 31/03/2015, desta forma aprovando a da Norma PE.09501.BR-MN "Procedimento operacional para o recebimento e

⁵ Fl. 349.

⁶ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2487, DE 31 DE MARÇO DE 2015



Serviço Público Estadual
 Processo nº E-12/020.556/2011
 Data 24/11/2011 Fls.: 358
 Rubrica: [assinatura] 4431428-2

Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretária de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

atendimento de avisos de urgência e solicitação de avisos de serviço sem risco" – Edição 3, conforme consta nas fls. 280/309 dos autos.

- Determinar que as Concessionárias CEG e CEG Rio encaminhem a esta AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da última versão da norma PE-09500.BR-MN "Plano de Emergência do Sistema de Distribuição", para exame pela CAENE e posterior manifestação do CODIR.

É o Voto.

[assinatura]
Luigi Troisi
 Conselheiro-Relator

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA
 Processo nº E-12, 020/556/2011
 Data: 24, 11, 2011 Fls.: 358
 Data da Retificação: 26, 02, 2016
 Responsável: [assinatura]
 583.4766-7

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - NT-500-BRA - PLANO DE EMERGÊNCIA DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.
 O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.556/2011 (pefãos: E-33/120.066/2006 e E-12/020.084/2007), por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e/ou artigo 19, IV da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, em razão do cumprimento intempestivo do artigo 2º, da Deliberação AGENERSA nº. 1788/2013, alterada pela Deliberação AGENERSA nº. 1911/2013;

Art. 2º - Aplicar às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e/ou artigo 19, IV da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, em razão do cumprimento intempestivo do artigo 1º, parágrafo único, da Deliberação AGENERSA nº. 1788/2013, alterada pela Deliberação AGENERSA nº. 1911/2013;

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 4º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO, no prazo de 15 (quinze) dias, alterem o teor do Anexo 03: Tempos de atendimento da NT. PE.09501.BR-MN, para que lá constem os mesmos prazos dispostos no Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão - Atendimento Emergencial - 02 (duas) horas para a CEG e 04 (quatro) horas para a CEG RIO.

Art. 5º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO, no prazo de 15 (quinze) dias, alterem o teor da "letra 'a' do Subitem 1.1. Processo inicial de atendimento: Item 1. Atendimento telefônico; Anexo 04: Atendimento telefônico", para que lá conste, expressamente, o prazo máximo de 30 (trinta) segundos para atendimento às chamadas telefônicas.

Art. 6º - Aprovar os demais itens da Norma PE.09501.BR-MN "Procedimento Operacional para o recebimento e atendimento de avisos de urgência e solicitação de avisos de serviço sem risco".

Art. 7º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO encaminhem a esta AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias contados do término do prazo disposto nos artigos 5º e 6º desta Deliberação, a nova versão da Norma PE.09501.BR-MN, já contemplando as alterações aqui estipuladas.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2833

Serviço Público Estadual

Processo n° E-12/020.556/2011

Data de 11/02/2011 Fls.: 359

Rubrica: [assinatura] 4481478-7

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - NT-500-BRA - Plano de Emergência do Sistema de Distribuição


O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12/020.556/2011, por unanimidade,

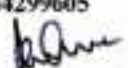
DELIBERA:

- Art. 1° -** Dar cumprimento aos arts. 4°, 5° e 7° da Deliberação AGENERSA n°. 2487, de 31/03/2015, desta forma aprovando a Norma PE.09501.BR-MN "Procedimento operacional para o recebimento e atendimento de avisos de urgência e solicitação de avisos de serviço sem risco" – Edição 3, conforme consta nas fls. 280/309 dos autos.
- Art. 2° -** Determinar que as Concessionárias CEG e CEG Rio encaminhem a esta AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da última versão da norma PE-09500.BR-MN "Plano de Emergência do Sistema de Distribuição", para exame pela CAENE e posterior manifestação do CODIR.
- Art. 3° -** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2016.


JOSÉ BISMARCK VLANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
ID 44082940


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID 43568076


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738